

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.413, DE 2002

Determina que as lotéricas e agências dos Correios sejam atendidas por serviços de transporte de valores.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado José Pimentel

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.413, de 2002, objetiva a que as lotéricas e agências dos Correios sejam servidas por transporte de valores. À propositura foi apresentada uma Emenda Substitutiva, do Sr. Deputado Max Rosenmann. Essa proposição visa tornar facultativo o atendimento das lotéricas e agências dos Correios por serviços de transportes de valores, retirando, pois, a obrigatoriedade desse serviço, oriunda do Projeto Original e mantida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Apreciada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, o Projeto original sofreu modificações.

Na Comissão de Finanças e Tributação, como já registrado, foi apresentada uma única Emenda Substitutiva no prazo regimental, de autoria do Dep. Max Rosenmann.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, o exame do mérito e de adequação financeira e orçamentária da matéria.

Sem olvidar a preocupação do ilustre autor, na proteção dos que trabalham e são usuários dos serviços de natureza bancária prestados pelos Correios e lotéricas, importa assinalar que somente a Caixa Econômica Federal detém 9 mil unidades lotéricas espalhadas por todo o País. No Brasil, há 2.555 municípios cujos serviços bancários de procedimentos simples (pagamentos) são prestados por unidades lotéricas.

A aprovação desse Projeto de Lei, nos termos em que está proposto, qual seja, tornando compulsória a adesão ao serviço de transporte de valores por parte de lotéricas e agências dos Correios, levaria ao fechamento de mais de 2.600 unidades lotéricas, pelo simples fato de, nas localidades onde atuam nem próximo delas, inexistir serviço de transporte de valores. A consequência direta desse quadro seria o desemprego de milhares de pessoas e o comprometimento do projeto de criação de uma rede de proteção social no País, sem falar na privação de acesso às populações desses municípios aos serviços bancários. Se levarmos em consideração as agências dos Correios, a situação não será menos dramática.

Medidas que restrinjam a pulverização de serviços correspondentes bancários e de micro-crédito vão na contramão da história hodierna, pois que, em que vários países desenvolvidos - Japão, Holanda, Alemanha, Itália, França e Inglaterra - e em desenvolvimento - Índia, África do Sul etc. - esses serviços são incentivados, como parte de políticas de inclusão social. Inclusão exata que tem sido expressa, também, pelo esforço do Governo do Presidente Lula na popularização do micro-crédito e do micro-financiamento.

Isto posto, na tentativa de adequar a propositura a nossa realidade e de, ainda, evitar tornar onerosa à Caixa Econômica Federal e à Empresa de Correios e Telégrafos a capilaridade na oferta de serviços de correspondentes bancários ao País, acolho a Emenda Substitutiva do ilustre Dep. Max Rosenmann.

Não vislumbro qualquer implicação da matéria ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Pelos motivos expostos, posiciono-me pela não-implicação financeira e orçamentária da matéria. Rejeito as emendas de nº 01, 02 e 03, apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, acolhendo sugestões da Emenda Substitutiva proposta nesta Comissão para formular o Substitutivo desta Relatoria. E, no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.413, de 2002, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.413, DE 2002

Determina que as lotéricas e agências dos Correios sejam atendidas por serviços de transporte de valores.

Art. 1º As lotéricas e agências dos Correios, próprias da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou concessionárias, poderão ser atendidas por serviço de transporte de valores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator